



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146107 - PR (2022/0173370-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S A B DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : R DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : B DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR037503
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES - PR040294
ROGÉRIO LEITE DE PINHO TAVARES - PR057914
BRUNO DE MARI GONÇALVES - PR090447
AGRAVADO : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem,
acerca da não configuração de dano moral indenizável, encontra
óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão
virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146107 - PR (2022/0173370-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S A B DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : R DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : B DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR037503
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES - PR040294
ROGÉRIO LEITE DE PINHO TAVARES - PR057914
BRUNO DE MARI GONÇALVES - PR090447
AGRAVADO : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da não configuração de dano moral indenizável, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE e OUTROS, em face da decisão acostada às fls. 1.000-1.004 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela parte ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 688 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DIREÇÃO DE VEÍCULO PELO SEGURADO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. MORTE ACIDENTAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. COBERTURA AMPLA DO SEGURO DE VIDA. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA. SÚMULA Nº 620 DO STJ. - EVENTO OCORRIDO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO DE DOIS ANOS DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO QUE SERIA DEVIDA MESMO EM CASO DE SUICÍDIO. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA. – DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. LESÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 840-865 e-STJ), a parte recorrente apontou que o acórdão recorrido deu interpretação divergente aos artigos 186, 927 do Código Civil; e 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, em suma, o cabimento da responsabilização civil da seguradora, em razão da indevida negativa de pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida, defendendo a condenação ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões às fls. 880-896 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 907-908 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que *“a parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a suspensão do expediente nas repartições judiciárias do Estado do Paraná no dia 17.12.2021, prevista no artigo 2º do Decreto Judiciário nº 642/2021. Portanto, a petição recursal juntada em 27.01.2022 está intempestiva”* (fls. 907 e-STJ).

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em julgamento monocrático de fls. 1.000-1.004 e-STJ, este signatário, após reconhecer a tempestividade do recurso especial, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 1.017-1.049 e-STJ), a parte insurgente combate a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando, em suma, que a constatação da existência de dano moral, na espécie, prescinde do reexame de provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à incidência do óbice recursal da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Com efeito, conforme afirmado pela decisão agravada, a Corte local, com base na análise das peculiaridades do caso concreto, manteve a improcedência do pedido inicial de condenação ao pagamento de danos morais, sob a seguinte fundamentação (fls. 695 e-STJ):

No caso em apreço trata-se de dano moral decorrente de descumprimento contratual.

A indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual é exceção e somente é concedida quando a violação do pacto causa uma situação que extrapola o dano material correlato e os limites do mero dissabor ou aborrecimento.

A seguradora apelada não praticou qualquer conduta capaz de ofender os direitos de personalidade dos autores, ora apelantes, uma vez que sua negativa de pagamento de seguro fundou-se em cláusula contratual excludente de cobertura.

Prevalece o entendimento, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessário um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade (REsp 656.932/SP. Rei. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014).

A situação reflexa decorrente da violação de direito patrimonial não enseja lesão imaterial quando sua intensidade lesiva não é capaz de extrapolar os incômodos do cotidiano, inerentes à vida em sociedade.

Em contratos complexos como o de seguro de vida é possível ocorrer divergência sobre a interpretação de determinada cláusula e, de modo específico, sobre o agravamento proposital do risco, fato este que não extrapola os limites do razoável.

Não se nega que os autores passaram por momentos de preocupação e aborrecimento com a postura da requerida, mas não há como reconhecer a ocorrência de dano moral a justificar a imposição de uma sanção pecuniária.

Não restou demonstrado nos autos que a negativa de pagamento do seguro pela requerida causou um excepcional abalo psíquico e emocional aos autores.

O pedido dos autores, portanto, não merece acolhida uma vez que a situação assinalada não se encontra dentro daquelas que se reconhece a existência de danos morais indenizáveis.

Assim, eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao

exame da existência dos requisitos da responsabilidade civil - demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM CALÇADA MAL CONSERVADA EM FRENTE AO CONDOMÍNIO. RESULTADO DE LESÕES COM CIRURGIAS FRATURAS NO ROSTO E FERIMENTOS NO OMBRO E BRAÇO. RESPONSABILIDADE PELA CONSERVAÇÃO DA CALÇADA. LEI MUNICIPAL N. 15.442/2011. SENTENÇA ANULADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. NOVA SENTENÇA. PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA. MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA CALÇADA. REPARAÇÃO E NIVELAMENTO REALIZADOS JUSTAMENTE NO LOCAL DO ACIDENTE. CONFRONTO DE FOTOGRAFIAS. "QUANTUM" ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio prejudicado.

3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.791.763/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. As questões envolvendo os elementos ensejadores do dever de indenizar demandam reexame dos elementos fáticos contidos no processo, tarefa não

encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material. Precedentes.

5. "O entendimento deste Superior Tribunal é de que os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação" (AgInt no AREsp 1.272.646/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.10.2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/2/2022.)

1.1. Destaca-se, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.107 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173370-8

Número de Origem:

00118243820168160045 001182438201681600454 118243820168160045 1182438201681600454

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVANTE : S A B DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : R DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : B DA S C (MENOR)
AGRAVANTE : JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR037503
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES - PR040294
ROGÉRIO LEITE DE PINHO TAVARES - PR057914
BRUNO DE MARI GONÇALVES - PR090447
AGRAVADO : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : S A B DA S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : R DA S C (MENOR)
AGRAVADO : B DA S C (MENOR)
AGRAVADO : JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR037503
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES - PR040294
ROGÉRIO LEITE DE PINHO TAVARES - PR057914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A B DA S C - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : R DA S C (MENOR)

AGRAVANTE : B DA S C (MENOR)

AGRAVANTE : JONATHAN DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - PR006450

URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA - PR037503

DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES - PR040294

ROGÉRIO LEITE DE PINHO TAVARES - PR057914

BRUNO DE MARI GONÇALVES - PR090447

AGRAVADO : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022